

# LEI Nº 1304.A

"Cria o Fundo Municipal de Saúde."

O Povo do Município de Nova Lima, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### SEÇÃO I

#### DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo Departamento Municipal de Saúde, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;

V - a participação na formulação de política e na execução de ações de saneamento básico.

## CAPÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

#### SEÇÃO I

#### DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculada diretamente ao Chefe do Departamento Municipal de Saúde.

## SEÇÃO II

### - DAS ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Chefe do Departamento Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização de ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar ao Departamento Municipal da Fazenda do Município a documentação necessária para a elaboração das demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques das despesas do Fundo, em conjunto com o Prefeito Municipal;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito e o Chefe do Departamento Municipal da Fazenda, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

## SEÇÃO III

### - DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - coordenar a preparação das demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Chefe do Departamento Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentário-financeira do fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;

III- manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar ao Departamento Municipal da Fazenda:

a) anualmente, os inventários dos estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis.

V - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Chefe do Departamento Municipal de Saúde;

VI - providenciar, as demonstrações que indicam a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VII- apresentar, ao Chefe do Departamento Municipal da Saúde, a análise da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII- manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

XI - encaminhar mensalmente, ao Chefe do Departamento Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

X - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XI - encaminhar mensalmente, ao Chefe do Departamento Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Parágrafo Único - As atribuições contidas nos incisos I, II e VI serão de responsabilidade conjunta com o Órgão ou Setor de execução orçamentário, financeira e contábil do Município.

SEÇÃO IV

- DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

- DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 59 - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe no art. 30, VII, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

III - doações em espécie feitas diretamente em outras entidades financiadoras;

IV - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

V - o produto da aplicação do percentual mínimo definido sobre o volume total das receitas arrecadadas a seguir discriminadas:

	Cr\$
- Participação da Receita da União Cota parte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	10% 2.500.758,96
Cota-parte do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR	50% 545.855,71
Cota-parte do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do ouro	10% 821.727,18
- Participação na receita dos Estados Cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS	12% 36.168.445,15
T O T A L	40.396.789,00

Parágrafo 19 - As receitas mencionadas no inciso I serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 20 - As receitas mencionadas no inciso V serão transferidas, quinzenalmente, pelo Departamento Municipal da Fazenda, à conta especial do Fundo a ser aberta em conformidade com a legislação em vigor:

I - a transferência quinzenal dos recursos terá como base a data do Decreto de abertura dos créditos adicionais especiais.

Parágrafo 21 - Fica autorizada a aplicação dos recursos de natureza financeira do Fundo que dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação.

#### SUBSEÇÃO II

##### - DOS ATIVOS DO FUNDO

- Art. 60 Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis, que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo 19 - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Parágrafo 20 - O saldo positivo do Fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

### SUBSEÇÃO III

#### - DOS PASSIVOS DO FUNDO

- Art. 79 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

### SEÇÃO V

#### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

##### SUBSEÇÃO I

###### - DO ORÇAMENTO

Art. 89 - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

##### SUBSEÇÃO II

###### - DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na Legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 12 - Nenhuma despesa será executada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 13 - A despesa do Fundo Municipal de saúde constituirá:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pelo Departamento Municipal da Saúde ou com ele conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 10 da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo primeiro, art. 179 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde.

VI - pagamento de despesas referentes a execução de serviços e obras de saneamento básico;

VII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VIII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

IX - atendimento de despesas diversas, de caráter inadiável, necessária à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

## SUBSEÇÃO II

### DAS RECEITAS

Art. 14 - A execução orçamentária das receitas se processará da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito Adicional Especial até o montante de Cr\$1.700.000.000,00 (Um bilhão e setecentos milhões de cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação, manutenção e funcionamento do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo 1º - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, parágrafo primeiro inciso III da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares quando a fonte utilizada for o excesso de arrecadação de receita mencionada no art. 59, inciso I, desta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos aqueles a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Nova Lima, 31 de outubro de 1991.

  
Vitor Benício de Barros  
PREFEITO MUNICIPAL

/fc.